

ACÓRDÃO Nº 2705/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.874/2012-7.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Bráulio Alves, falecido (280.726.935-49); José Santana Neto (303.199.861-87); e Rosimar Mendes da Silva (188.829.431-00).
4. Entidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins - JE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins – Secex/TO.
8. Representação legal: Wylkyson Gomes de Sousa (OAB/TO 2838) e Elisângela Mesquita Sousa (OAB/TO 2.250).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO, contra o Sr. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores, o Sr. Bráulio Alves (falecido em 29/09/2008) e a Sra. Rosimar Mendes da Silva, ex-Tesoueiros do Partido, em decorrência de irregularidades na comprovação de despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Partidário no ano de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. José Santana Neto e Bráulio Alves (este falecido) e da Sra. Rosimar Mendes da Silva, condenando o Sr. José Santana Neto solidariamente com a Sra. Rosimar Mendes da Silva e o espólio do Sr. Bráulio Alves, ou, caso tenha havido a partilha, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, as quantias já recolhidas na forma do verbete de Súmula 128 do TCU:

9.1.1. débitos imputados, solidariamente, ao Sr. José Santana Neto e ao espólio de Bráulio Alves:

Data	Valor (R\$)	Natureza do Valor
05/01/2005	1.500,00	Débito
10/02/2005	46,00	Débito
22/03/2005	166,75	Débito
27/03/2005	46,00	Débito
06/04/2005	3.000,00	Débito
02/05/2005	19.287,60	Débito
06/05/2005	92,00	Débito
11/05/2005	3.000,00	Débito
12/05/2005	700,00	Débito
13/05/2005	2.400,00	Débito
16/08/2013	1.261,12	Crédito
21/08/2013	1.261,12	Crédito
06/09/2013	1.264,90	Crédito
08/10/2013	1.268,03	Crédito

Data	Valor (R\$)	Natureza do Valor
01/11/2013	1.272,61	Crédito
16/12/2013	1.276,31	Crédito
16/01/2014	1.283,43	Crédito
05/02/2014	1.299,77	Crédito
11/03/2014	1.306,96	Crédito
09/04/2014	1.316,52	Crédito
12/05/2014	1.329,10	Crédito
02/07/2014	1.339,58	Crédito
04/08/2014	1.345,14	Crédito
02/09/2014	1.350,52	Crédito
02/10/2014	1.350,67	Crédito

9.1.2. débitos imputados em regime de solidariedade ao Sr. José Santana Neto e à Sra. Rosimar Mendes da Silva:

Data	Valor (R\$)	Natureza do Valor
13/09/2005	440,00	Débito
14/09/2005	470,00	Débito
03/10/2005	200,00	Débito
06/10/2005	750,00	Débito
07/10/2005	200,00	Débito
08/11/2005	1.282,58	Débito
23/11/2005	593,87	Débito
02/12/2005	300,00	Débito
31/12/2005	8.631,20	Débito
16/08/2013	536,63	Crédito
21/08/2013	536,63	Crédito
06/09/2013	538,24	Crédito
08/10/2013	539,57	Crédito
01/11/2013	541,52	Crédito
16/12/2013	543,09	Crédito
16/01/2014	546,12	Crédito
05/02/2014	553,08	Crédito
11/03/2014	556,14	Crédito
09/04/2014	560,20	Crédito
12/05/2014	565,55	Crédito
02/07/2014	570,02	Crédito
04/08/2014	572,38	Crédito
02/09/2014	574,67	Crédito
02/10/2014	574,73	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. José Santana Neto e à Sra. Rosimar Mendes da Silva a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins, para ciência.

10. Ata nº 8/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2705-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral